

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

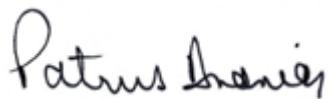
Emenda inclusiva: necessidade de consentimento, uma vez que participação em pesquisa não é obrigatória.

Art. 5º - Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.

JUSTIFICAÇÃO

O consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa. O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

CD/20043.87988-00